

AO(À) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2026

(Emenda Parlamentar – Processo nº 26/1500-0000835-9 – Convênio FPE nº 1773/2026)

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

BRAZIL FERRO E AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.381.151/0001-68, com sede na Rodovia BR-060, Quadra Gleba, Lote 0002, s/n, Área de Expansão Industrial, Abadia de Goiás/GO, CEP 75328-899, neste ato representada por sua administradora, Sra. Maria Eduarda Ferreira Lima, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 035.543.271-40, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 20.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 09/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O item 20.1 do Edital reproduz o mesmo prazo e determina o envio por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

A sessão pública está designada para o dia 01/10/2026, às 08h30, sendo a presente impugnação apresentada em 28/09/2026, dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 20.1 do instrumento convocatório. Mostra-se, portanto, tempestiva a presente insurgência, sendo a Impugnante empresa atuante no ramo pertinente ao objeto licitado e diretamente interessada em participar do certame.

II — DOS FATOS E DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e entrega técnica de 01 (um) tanque pipa com capacidade de 8.000 (oito mil) litros, acoplado e instalado em chassi de caminhão pertencente ao Município de Rodeio Bonito/RS, destinado à

Secretaria Municipal de Agricultura, com valor estimado de R\$ 125.631,67, pelo critério de menor preço por item.

No item 5.4 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o subitem 5.4.4 exige, como documento de habilitação, “Documento que comprove a disponibilidade de assistência técnica autorizada ou credenciada, localizada em até 150 km do Município de Rodeio Bonito/RS, conforme item 4.4 do Termo de Referência”. A mesma exigência consta do item 15.10 do Edital e dos itens 4.4 e 13.4, alínea “c”, do Termo de Referência, assim redigidos:

“O equipamento deverá possuir assistência técnica autorizada ou credenciada pelo fabricante em território nacional. A empresa licitante poderá indicar empresa terceira responsável pela prestação da assistência técnica, desde que comprove vínculo formal com a fabricante ou com a licitante e que possua sede ou filial localizada em um raio máximo de 150 km do Município de Rodeio Bonito/RS.”

Paralelamente, o Edital estabelece (item 15.11 e TR, item 4.5) garantia mínima de 12 (doze) meses, determinando, na alínea “a”, que “eventuais serviços de assistência técnica decorrente do exercício da garantia do produto deverão ser prestados on-site”; e impõe à contratada todos os custos de deslocamento, mão de obra, fretes e demais despesas (itens 15.14, 15.19 e TR 4.8 e 4.13). Pelo item 12.1, o licitante melhor classificado dispõe de apenas 2 (duas) horas para enviar a documentação de habilitação.

A Impugnante, fabricante sediada em Abadia de Goiás/GO, possui plenas condições técnicas, operacionais e comerciais de fornecer o objeto e de prestar, no próprio Município, o atendimento técnico presencial exigido durante a garantia, assumindo integralmente os custos logísticos correspondentes. A cláusula impugnada, contudo, a impede de habilitar-se, porque condiciona a participação à existência prévia de estrutura de assistência técnica situada em raio geográfico predeterminado.

III — DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige como princípios expressos, entre outros, a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação e o julgamento objetivo. O art. 11, inciso II, fixa como objetivo do processo licitatório “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

O art. 9º, inciso I, da mesma Lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: “a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...); b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”.

A exigência impugnada incide nas três vedações: **(a)** reduz o universo de competidores; **(b)** estabelece, na prática, distinção fundada na localização geográfica da estrutura do licitante ou de sua rede; e **(c)** é irrelevante para o objeto, pois o que interessa ao Município é a efetiva prestação do atendimento no local — já assegurada pelo próprio Edital —, e não o endereço de quem o presta.

A restrição atinge também a economicidade. Quanto menor o número de fornecedores aptos, menor a pressão competitiva na fase de lances. Fornecedores de outras regiões, obrigados a firmar previamente vínculo com assistência situada dentro do raio apenas para disputar o certame, tendem a deixar de participar, em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 11, I).

IV — DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O RAIO DE 150 KM E DA EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS RESTRITIVO

O instrumento convocatório não apresenta motivação técnica para a escolha do raio de 150 km. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), que deveria fundamentá-la, limita-se a afirmar, em seu item 4.7, que o ponto de atendimento deverá situar-se a no máximo 150 km “de forma a assegurar atendimento célere durante o período de garantia”. Não há qualquer estudo sobre a frequência esperada de chamados, o tempo de resposta necessário, a existência de assistências técnicas no raio fixado ou o impacto da restrição sobre o número de competidores. Trata-se de afirmação genérica, e não de demonstração técnica.

Mais grave: o próprio ETP, no item 5.2, registra que o levantamento de mercado “identificou ampla disponibilidade de fabricantes nacionais aptos ao fornecimento do equipamento”. Ou seja, a Administração constatou um mercado de âmbito nacional e, em seguida, sem nenhuma análise de impacto, adotou exigência que reduz esse mercado aos fornecedores que dispõem de estrutura num raio de 150 km de Rodeio Bonito/RS. A cláusula contradiz a premissa de competitividade do próprio planejamento da contratação.

A impropriedade torna-se ainda mais evidente porque o Edital não estabelece prazo máximo para atendimento da assistência técnica, tempo de resposta, prazo de deslocamento ou qualquer outro parâmetro objetivo que demonstre correlação entre a distância de 150 km e a necessidade administrativa. Adotou-se, assim, um critério geográfico como substituto de um critério de desempenho.

Se o fim declarado no ETP é o “atendimento célere”, o meio adequado é fixar a celeridade exigida, e não a distância. Caso a preocupação administrativa seja a celeridade do suporte técnico, a solução juridicamente adequada e menos restritiva é a fixação, no Termo de Referência, de prazo máximo para atendimento e solução dos chamados em garantia, com as correspondentes sanções contratuais, permitindo que cada licitante organize sua estrutura logística para cumpri-lo. Havendo meio igualmente eficaz e menos gravoso à competição, a opção pelo mais restritivo viola o princípio da proporcionalidade (art. 5º).

V — DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA PREEXISTENTE COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

Ainda que se admita a imposição de requisitos relacionados à assistência técnica, não se mostra juridicamente adequada, nas circunstâncias do presente certame, a exigência de comprovação de estrutura previamente constituída e territorialmente delimitada como condição de habilitação. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional “será restrita” às hipóteses que enumera em seus incisos. O inciso III admite apenas a indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, não a prova de estrutura preexistente, contratada com terceiro, em localidade específica.

A Administração pode, legitimamente, exigir que o contratado garanta atendimento técnico adequado durante a execução contratual. O que não se justifica é obrigar todos os concorrentes a, antes mesmo da adjudicação, já terem firmado vínculo formal com assistência localizada naquele raio, o que, diante do prazo de 2 (duas) horas do item 12.1, equivale a exigir a estrutura antes da própria disputa.

O próprio ETP confirma que se trata de obrigação de execução, e não de requisito de habilitação. Seu item 4.7 dispõe que “a empresa contratada deverá garantir assistência técnica (...) durante todo o período de garantia do equipamento”, e o item 4.5 determina que “a contratada deverá fornecer (...)”

certificado de garantia, relação da rede de assistência técnica”, isto é, junto com a entrega do bem. O planejamento da contratação tratou a assistência como dever da contratada na fase contratual; o Edital, sem qualquer justificativa, deslocou-a para a habilitação (item 5.4.4), exigindo-a de todos os licitantes antes da adjudicação.

Tal exigência impõe ao licitante custo prévio à celebração do contrato, situação expressamente rechaçada pela Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Nota-se, ainda, divergência entre os dispositivos: pelo item 4.4 do TR, o raio de 150 km se aplica à empresa terceira eventualmente indicada pela licitante; já o item 5.4.4 do Edital o exige de toda assistência, indistintamente. A ambiguidade compromete o julgamento objetivo (art. 5º) e reforça a necessidade de revisão da cláusula.

VI — DA DISTINÇÃO ENTRE ATENDIMENTO ON-SITE E LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A exigência de atendimento on-site (item 15.11, “a”) é legítima e a Impugnante se compromete integralmente com ela. Contudo, a circunstância de o atendimento ocorrer no local não legitima, por si só, a imposição de sede ou filial em raio predeterminado. O deslocamento de profissionais, peças, ferramentas e demais recursos é questão logística a ser suportada pela contratada — como, aliás, o próprio Edital já estabelece nos itens 15.14 e 15.19 —, desde que observados os níveis e prazos de atendimento fixados pela Administração.

Em outras palavras, o interesse público que a cláusula pretende proteger já está resguardado por obrigações contratuais expressas: garantia mínima de 12 meses, atendimento on-site e custos integralmente a cargo da contratada. A exigência geográfica nada acrescenta a essa proteção, apenas exclui competidores.

VII — DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de estrutura física em determinada localidade, sem demonstração de que seja imprescindível à adequada execução do objeto, é irregular. No Acórdão nº 1.176/2021-Plenário, o Tribunal considerou que a exigência de instalação de escritório em localidade específica, “sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado”, tem “potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia”.

A ratio decidendi aplica-se integralmente à hipótese em exame: embora a Administração possa estabelecer níveis de serviço e exigir atendimento presencial, a localização física prévia da estrutura de assistência técnica em raio arbitrariamente delimitado somente poderia ser admitida mediante demonstração técnica concreta de sua indispensabilidade, o que não ocorreu. Soma-se a isso a Súmula nº 272, já referida, quanto ao momento adequado de exigências que impliquem custo ao licitante.

Embora o certame seja municipal e custeado com recursos de convênio estadual, a jurisprudência do TCU sobre a interpretação da Lei nº 14.133/2021 constitui referência relevante, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a quem qualquer licitante pode representar contra irregularidades na aplicação da Lei (art. 170, § 4º).

VIII — DA AMBIGUIDADE ENTRE A ADMISSÃO DE ASSISTÊNCIA POR TERCEIRO E A VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

O item 15.10 do Edital (e o item 4.4 do TR) admite que a licitante indique empresa terceira responsável pela assistência técnica. A mesma previsão consta do item 4.7 do ETP. Ao mesmo tempo, o item 18.11 do Edital, o item 4.18 do ETP e a Cláusula Terceira, item 3.10, e Cláusula Oitava, item 8.2, VIII, da minuta contratual vedam a subcontratação total ou parcial do objeto, sem qualquer ressalva.

É possível interpretar que a vedação alcança apenas o núcleo do objeto (fabricação, fornecimento e instalação), e não a assistência em garantia prestada por rede autorizada. O instrumento, porém, não faz essa ressalva, o que gera insegurança jurídica: a contratada poderia ser acusada de descumprimento contratual justamente por utilizar a assistência que o próprio Edital autoriza.

Considerando o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a subcontratação ao limite autorizado pela Administração, impõe-se esclarecimento ou retificação expressa.

IX — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, por tempestiva, e, no mérito, o seu PROVIMENTO para EXCLUIR a exigência de que a assistência técnica esteja localizada em raio máximo de 150 km do Município de Rodeio Bonito/RS, constante dos itens 5.4.4 e 15.10 do Edital e dos itens 4.4 e 13.4, “c”, do Termo de Referência;
- b) subsidiariamente, a SUBSTITUIÇÃO do critério territorial por critério objetivo de desempenho, com fixação de prazo máximo para atendimento on-site e para solução dos chamados em garantia, aplicável a todos os licitantes independentemente da localização de sua sede ou da assistência técnica;
- c) em qualquer hipótese, a RETIRADA da comprovação de estrutura de assistência técnica da fase de habilitação (item 5.4.4), admitindo-se, em seu lugar, declaração de compromisso do licitante de assegurar a prestação da assistência técnica on-site durante o período de garantia, podendo eventual comprovação da estrutura necessária à execução ser exigida exclusivamente do adjudicatário, previamente à celebração do contrato ou em momento contratualmente definido pela Administração, sem imposição de localização geográfica desproporcional;
- d) o ESCLARECIMENTO, ou retificação expressa, de que a utilização de assistência técnica autorizada ou credenciada para atendimento em garantia não caracteriza a subcontratação vedada pelo item 18.11 do Edital e pela minuta contratual;
- e) caso se entenda pela manutenção da exigência, a apresentação de motivação técnica específica, que não consta do Estudo Técnico Preliminar, demonstrando por que o raio de 150 km é indispensável, por que um prazo máximo de atendimento não seria suficiente e qual o impacto da

restrição sobre o universo de fornecedores identificado no item 5.2 do ETP, nos termos dos arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021;

f) que a resposta seja divulgada no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, até o último dia útil anterior à abertura do certame, e, não sendo possível decidir a tempo, que a sessão pública seja suspensa até a decisão;

g) acolhida a impugnação com alteração que afete a formulação das propostas, a republicação do Edital com designação de nova data para a sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Abadia de Goiás/GO, 28 de setembro de 2026.

 Documento assinado digitalmente por:
MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA
035.543.271-40
28/09/26 às 16:31:31 (UTC-3)

BRAZIL FERRO E AÇO LTDA

Maria Eduarda Ferreira Lima — Administradora

CNPJ nº 25.381.151/0001-68

Anexos: (1) Contrato social/última alteração consolidada; (2) documento de identificação da representante legal.



BRAZIL FERRO E AÇO LTDA
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 25.381.151/0001-68 E NIRE: 52600300202

OBJETO DA PRESENTE ALTERAÇÃO:

01 – Da Alteração de Endereço de Matriz;

02 – Da Alteração de Endereço de Filial;

03 - Da Consolidação do Contrato Social.

MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 28/02/2001, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 6906308, expedida pela PC/GO, e inscrita no CPF sob o nº 035.543.271- 40, residente e domiciliada na Rua Francisco Gomes dos Santos, S/N, quadra 25-D, lote 15, Bairro Rodoviário, Goiânia/GO, CEP 74430-230;e

ERICA CRISTINA FERREIRA VAZ, brasileira, solteira, empresária, nascida em 03/10/1979, portadora da cédula de identidade nº 3744896 expedida pela DGPC/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 823.337.261-72, filho de Divino Roberto Vaz e Ivaildes Ferreira e Silva, residente e domiciliada na Rua GV-13, Quadra 16, Lote 16, Residencial Granville, Goiânia – GO, CEP: 74.366-012.

Únicas sócias da Sociedade Empresária Limitada BRAZIL FERRO E AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 25.381.151/0001-68, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52600300202, com sede na Rodovia GO-060, Quadra Chácara, Lote 64, Galpão 03, Bairro CH Maringá, Goiânia - GO, CEP: 74461-005.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Alteração De Endereço Matriz

Neste ato fica alterado o endereço da matriz para o seguinte: **BR 060, Quadra Gleba Lote 0002, S/N, Bairro Area De Expansão Industrial, Abadia De Goiás – GO, CEP 75328-899.**

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Alteração De Endereço Filial

Neste ato fica alterado o endereço da Filial 1 para o seguinte: **BR 060, Quadra Gleba Lote 02, sala 01, S/N, Bairro Area De Expansão Industrial, Abadia De Goiás – GO, CEP 75328-899.**

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Consolidação Do Contrato Social

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social não que não tenham sido aqui expressamente alterados.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

BRAZIL FERRO E AÇO LTDA
CNPJ: 25.381.151/0001-68 NIRE: 52600300202



CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Denominação Social

A sociedade gira sobre o nome empresarial **BRAZIL FERRO E AÇO LTDA**, com nome fantasia de **OSY IMPLEMENTOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Endereço Da Sede

A sociedade empresária limitada tem sede na **BR 060, Quadra Gleba Lote 0002, S/N, Bairro Area De Expansão Industrial, Abadia De Goiás – GO, CEP 75328-899**, e possui as seguintes filiais:

- **FILIAL 1** - Inscrita no CNPJ 25.381.151/0002-49 e NIRE 52901134191 com a mesma denominação social da matriz, que tem sede na Rodovia BR-060, S/N, Quadra Gleba, Lote 02, sala 01, Area de Expansão industrial, Abadia de Goiás – GO, CEP: 75328-899, sem destaque de capital e início das atividades em 18/03/2025, desenvolvendo as seguintes atividades: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões (CNAE 2930-1-01), comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 4672-9-00), serviços de confecção de armações metálicas para a construção (CNAE 2599-3-01), serviço de corte e dobra de metais (CNAE 2599-3-02), fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação (CNAE 2833-0-00), manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (CNAE 3314-7-02), comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE 4511-1-01), comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (CNAE 4511-1-02), comércio por atacado de caminhões novos e usados (CNAE 4511-1-04), comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7-01), comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7-03), comércio atacadista de lubrificantes (CNAE 4681-8-05), comércio varejista de lubrificantes (CNAE 4732-6-00), comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 4744-0-01), transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional (CNAE 4922-1-03), locação de automóveis sem condutor (CNAE 7711-0-00), aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (CNAE 7732-2-01), comércio atacadista de borrachas (CNAE 4623-1-99) e representação comercial dos produtos comercializados pela sociedade (CNAE 4619-2/00).
- **FILIAL 2** - Inscrita no CNPJ sob o nº 25.381.151/0003-20 NIRE 53920046332 com a mesma denominação social da matriz, que tem sede na Quadra CL 116, Lote F, Sala 01, Setor Leste, Brasília – DF, CEP: 72.460-330, sem destaque de capital e início das atividades em 27/02/2025, desenvolvendo as seguintes atividades: Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, representantes comerciais e agentes do comercio de mercadorias não especializado, comercio varejista de lubrificantes, comercio varejista de ferragens e ferramentas, locação de automóveis sem condutor, aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.



CLÁUSULA TERCEIRA - Do Objeto Social

A Sociedade tem por objetivo social o desenvolvimento de atividades de: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões (CNAE 2930-1-01), comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 4672-9-00), serviços de confecção de armações metálicas para a construção (CNAE 2599-3-01), serviço de corte e dobra de metais (CNAE 2599-3-02), fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação (CNAE 2833-0-00), manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (CNAE 3314-7-02), comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE 4511-1-01), comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (CNAE 4511-1-02), comércio por atacado de caminhões novos e usados (CNAE 4511-1-04), comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7-01), comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7-03), comércio atacadista de lubrificantes (CNAE 4681-8-05), comércio varejista de lubrificantes (CNAE 4732-6-00), comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 4744-0-01), transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional (CNAE 4922-1-03), locação de automóveis sem condutor (CNAE 7711-0-00), aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (CNAE 7732-2-01), comércio atacadista de borrachas (CNAE 4623-1-99) e representação comercial dos produtos comercializados pela sociedade (CNAE 4619-2/00).

CLÁUSULA QUARTA - Do Capital Social

O capital da empresa é de R\$ R\$ 933.720,00 (novecentos e trinta e três mil setecentos e vinte reais), divididos em 933.720 (novecentos e trinta e três mil, setecentas e vinte) quotas a R\$ 1,00 (um Real) cada, já totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio, em moeda corrente do país ficando assim a composição societária:

SÓCIAS	QUOTAS	VALOR	%
MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA	840.348	R\$ 840.348,00	90
ERICA CRISTINA FERREIRA VAZ	93.372	R\$ 93.372,00	10
TOTAL	933.720	R\$ 933.720,00	100

Parágrafo Único - A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, e respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma da lei.

CLÁUSULA QUINTA – Do Prazo De Duração e Início Das Atividades

A sociedade iniciou suas atividades em 19 de julho de 2016, prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - Da Administração Da Sociedade

A administração da sociedade é exercida pela sócia **MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA**, que utilizando o nome empresarial, representa a sociedade ativa e passivamente, em juízo



e fora dele, com poderes para realizar todas as operações necessárias à consecução do objeto, sempre orientando pelo interesse social.

Parágrafo Primeiro: Poderá ser definida uma retirada mensal a administradora, a título de pró-labore.

Parágrafo Segundo: A sociedade, por intermédio de sua administradora, poderá nomear procuradores, sócios ou não, para representá-la. As procurações outorgadas em nome da sociedade deverão especificar os poderes conferidos o prazo de sua duração.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Possibilidade Do Exercício Social

A administradora da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA - Da Abertura e Fechamento De Filiais

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio único.

CLÁUSULA NONA - Da Cessão De Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento das sócias, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do Falecimento Ou Interdição

O falecimento, interdição ou inabilitação das sócias não acarretará a dissolução da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Em caso de morte de uma das sócias, seus sucessores integrarão a Sociedade. Não havendo interesses destes, a Sociedade será dissolvida.

Parágrafo Segundo: Em caso de interdição ou inabilitação, as sócias continuaram integrando a Sociedade por meio de seu representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Balanço Anual, Dos Lucros E Perdas

O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Parágrafo Primeiro: Ao fim de cada exercício social, os administradores elaborarão o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei.



Parágrafo Segundo: Poderão ainda ser levantados balanços intermediários mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais, e preparada a respectiva conta de lucros e perdas da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Distribuição De Lucros ou Prejuízos

Os sócios acordam que havendo lucros, estes poderão ser distribuídos em proporções distintas à participação de cada sócio no capital social, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei 10.406/2002 e na legislação em vigor, mediante acordo entre os sócios aprovados por todos os sócios. Havendo prejuízos, estes serão obrigatoriamente partilhados na proporção do capital de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Casos Omissos e Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para dirimir qualquer ação fundada neste instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento via certificado digita, para que produza efeitos legais. O artigo 1.053 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002, sobre os casos não regulados neste contrato, ou nesta lei, deverão ser aplicadas as disposições legais da Lei 6.404/76.

Goiânia – GO, 15 de abril de 2026.

MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA

Sócia administradora

ERICA CRISTINA FERREIRA VAZ

Sócia



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BRAZIL FERRO E ACO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
82333726172	ERICA CRISTINA FERREIRA VAZ
03554327140	MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/05/2026 12:10 SOB N° 20261255002.
PROTOCOLO: 261255002 DE 07/05/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12608473226. CNPJ DA SEDE: 25381151000168.
NIRE: 52600300202. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 15/04/2026.
BRAZIL FERRO E ACO LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.